



MUNICÍPIO DE
CASCADEL
Estado do Paraná

ANTEPROJETO DE LEI Nº 158/2015

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCADEL

Recebido em

17/12/15
[Handwritten signature]

Protocolo

**DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO NA
LEI Nº 2.033/1989 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CASCADEL, ESTADO DO PARANÁ,
APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONA A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Fica inserido o parágrafo §9º no artigo 2º da Lei nº 2.033/1989 e suas alterações, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

§9º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir a prática de cremação de cadáveres e incineração de restos mortais, bem como a instalar-se, nos cemitérios ou em outro local previamente aprovado pela a Administração Pública, seja pela Administração dos Cemitérios e Serviços Funerários de Cascavel – ACESC – ou por terceiros, por meio de concessão de serviços, obedecidas as disposições legais.

Art. 2º Fica inserido o artigo 2º-A na Lei nº 2.033/1989, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2-A. Os serviços de cremação e incineração executados pela Administração dos Cemitérios e Serviços Funerários de Cascavel – ACESC terão as tarifas remuneratórias respectivas propostas por essa Autarquia e sujeitas à aprovação prévia do Poder Executivo, sendo editado um Decreto Municipal para a divulgação das tarifas remuneratórias.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal,
Cascavel, 15 de dezembro de 2015

[Handwritten signature]
Edgar Buene,
Prefeito Municipal.



MUNICÍPIO DE
CASCVEL
Estado do Paraná

MENSAGEM DE LEI

Excelentíssimo Presidente,
Senhores Vereadores.

Submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal o anexo Anteprojeto de Lei que *"DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO NA LEI Nº 2.033/1989 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.

Dado o crescimento econômico e demográfico do Município de Cascavel/PR, aumenta-se também a realização de sepultamentos. É sabido que a demanda por sepulturas em nossos cemitérios é crescente da mesma forma que o é a procura por meios alternativos de destinação dos restos mortais de cidadãos, sendo a cremação uma necessidade premente.

No Município de Cascavel, o serviço ainda é inexistente, o que leva diversos cidadãos de nossa cidade a ter que buscar a prestação deste serviço em outros municípios, muitas das vezes distante, ocasionando maior dor desconforto em um momento tão difícil para aqueles que acabaram de perder seu ente querido.

Considerando que a Lei 2.033/1989 nada dispõe sobre cremação de cadáveres, é necessário legislar sobre o serviço de suma importância social de modo que com o envio do presente Anteprojeto de lei será possível, por meio de ato próprio, regulamentar o serviço de cremação do Município de Cascavel/PR, seja diretamente pela ACESC, ou até mesmo através de concessão do serviço público nos termos da Lei de Licitações.

Estas, Senhor Presidente, são as razões pelas quais submeto ao elevado descortino de Vossas Excelências o anexo Anteprojeto de Lei, acreditando que, se aprovado, estará o Poder Público cumprindo com suas prerrogativas constitucionais.


Edgar Bueno,
Prefeito Municipal.